



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.184 - RS (2013/0383756-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CÉSAR SACCOL FILHO
ADVOGADOS : CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ
CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.184 - RS (2013/0383756-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CÉSAR SACCOL FILHO
ADVOGADOS : CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ
CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 482-483) que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Nas razões recursais, o agravante afirmou, em suma, que: (a) "(...) *ao contrário da implícita conclusão impressa na decisão agravada, o agravante não se limitou a repisar os argumentos expendidos no recurso especial nem muito menos em renegar genericamente o juízo de admissibilidade realizado na origem, razões pelas quais é inaplicável o óbice sumular número 182, do C. STJ*" (fl. 487); (b) "(...) *o Tribunal extrapolou a sua competência para meramente elaborar o juízo de admissibilidade do recurso, sem analisá-lo no mérito*" (fl. 488); (c) "(...) *vale desde já impugnar os termos da Súmula 7, do C. STJ, porquanto não se trata efetivamente de hipótese de revolvimento fático-probatório, uma vez que o cerne da discussão diz respeito à violação de dispositivos legais, sendo absolutamente desnecessária a análise de disposições contratuais e fáticas para o julgamento do Recurso Especial*" (fl. 488).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.184 - RS (2013/0383756-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CÉSAR SACCOL FILHO
ADVOGADOS : CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ
CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passo à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, não há que se falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

Por outro lado, cumpre apontar que, nas razões recursais, o Banco deixou de demonstrar de que maneira teria efetuado a impugnação dos demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade ao recurso especial. Dessa forma, mostram-se insuficientes as alegações trazidas nas razões recursais para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ relativamente aos pontos lá referidos.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Cuida-se de agravo interposto contra decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial aos fundamentos de que: (a) '(...) da transcrição do acórdão recorrido (vide, em especial, os excertos grifados acima), conclui-se que, relativamente à alegada ilegitimidade passiva do recorrente, o órgão Julgador a afastou calcado nos aspectos fáticos dos autos.' (fl. 420); (b) '(...) é evidente que, em relação à alegada ilegitimidade passiva eventual reversão do julgado haveria de passar, necessariamente, pelo revolvimento dos informes fáticos dos autos, o que, no entanto, é inviável na sede recursal manejada em face do óbice da Súmula 07/STJ.' (fl. 420); (c) '(...) a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido' (fl. 421); (d) 'No que tange aos juros moratórios, os mesmos devem ser incluídos na fase de liquidação forte no conteúdo da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal' (fl. 422); (e) '(...) invocando as razões que erigiram a Súmula 7/STJ, resta impossibilitada a verificação de ofensa ao art. 17, I, do CPC, pois o reexame da litigância de má-fé recai em análise de fatos, o que é obstado na instância especial.' (fl. 423).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cabe observar não merecer ser conhecido o agravo no tocante à suposta ilegitimidade da parte, por aplicação da Súmula 7/STJ; bem como em relação à aplicabilidade da Súmula 254/STF ao caso, ambos por falta de impugnação específica, aplicando-se, no ponto, o enunciado da Súmula 182/STJ.

Já no que se refere à discussão sobre a incidência do disposto no art. 17, I, do CPC, o ora agravante alegou, em suma que: (a) '(...) eis que a alegação de excesso de execução não se deu em contrariedade de texto expresso da lei, a anual é suscetível de interpretação favorável à tese do recorrente, conforme demonstrado no capítulo anterior.' (fl. 391); (b) '(...) penalizar a discussão de artigos de Lei Federal em via recursal por via do artigo 17, CPC, é malferir o próprio artigo, que não se propõe a ser uma simples ferramenta de óbice ao duplo grau de Jurisdição mas sim efetivamente combater o mau-uso da via recursal o que não é o caso dos presentes autos' (fl. 391).

*De outra parte, registra-se que a Eg. Corte de origem reconheceu a presença dos requisitos autorizadores para a aplicação da litigância de má-fé. Para tanto assentou, **verbis**:*

"Nos termos do art. 1.064 do Código Civil de 1.916, 'Ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.'

Logo, ainda que o título executivo seja omisso quanto à incidência de juros moratórios, são estes devidos.

Considerando, ainda, que o apelante deduziu pretensão contra texto expresso de lei (art. 17, 1, do CPC), condeno-o ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, atualizado monetariamente, e de indenização ao embargado, que fixo em 10% do valor da causa, também atualizado monetariamente." (fl. 166)

*Assim consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.284.990/SP, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 24.5.2010; REsp 447.879/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.2.2010; REsp 861.471/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, DJe de 22.3.2010.

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo e, nessa parte, nego-lhe provimento. Publique-se."

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0383756-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434.184 / RS**

Números Origem: 10300150687 56563 70011994985 70022922496 70025427774 70047645791
70054196290

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA
AGRAVADO : PEDRO CÉSAR SACCOL FILHO
ADVOGADOS : CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ
CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA
AGRAVADO : PEDRO CÉSAR SACCOL FILHO
ADVOGADOS : CARLOS THOMAZ ÁVILA ALBORNOZ
CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.